



PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10923.000032/2010-37
Recurso nº 99.999
Resolução nº **1803-000.071 – 3ª Turma Especial**
Data 08 de agosto de 2012
Assunto IRPJ
Recorrente VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

COMPETÊNCIA. LIMITE DE ALÇADA.

A competência das turmas especiais fica restrita ao julgamento de recursos em processos de valor inferior ao limite fixado para interposição de recurso de ofício pela autoridade julgadora de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da 3ª Turma Especial da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, por unanimidade de votos declinaram a competência para as turmas ordinárias, em face do limite de alçada, nos termos do relatório e voto que acompanham o presente julgado.

Selene Ferreira de Moraes
Presidente
(Assinado Digitalmente)

Sérgio Luiz Bezerra Presta
Relator
(Assinado Digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Sérgio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Selene Ferreira de Moraes.

Por bem descrever os fatos relativos ao presente contencioso administrativo, adoto parte do relato do contido no Acórdão nº 0532.946 proferido pela 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas - SP, constante das fls. 587 e seguintes dos autos, a seguir transcrito:

“Trata o presente processo de análise do Pedido de Restituição nº 26167.55930.260406.1.2.025642, transmitido em 26/04/2006, posteriormente retificado pelo PER nº 17596.27264.270407.1.6.025060, buscando crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2005, no valor original de R\$ 56.625.973,89, sendo a ele vinculadas Declarações de Compensação visando extinguir débitos de tributos administrados pela RFB a seguir relacionados:

PER/DCOMP	Crédito - SN AC 2005		DÉBITOS COMPENSADOS		
Nº	Valor do SN	Crédito utiliz. DCOMP	Cód. Receita	PA	Valor Principal
25611.76015.270406.1.3.02-4214	38.277.124,09	15.291.707,08	0676	2ºdec/abr/06	7.513.423,60
			0676	2ºdec/abr/06	5.964.116,07
			1097	2ºdec/abr/06	2.578.752,76
32320.81303.090506.1.3.02-3054	38.277.124,09	18.351.664,58	0676	3ºdec/abr/06	9.065.359,31
			0676	3ºdec/abr/06	10.402.086,48
36734.70142.161106.1.7.029240	56.625.973,89	5.900.250,23	0676	1ºdec/nov/06	6.674.363,06
40714.69733.270407.1.3.02-5017	56.625.973,89	9.341.865,04	2362	mar/07	8.247.847,88
			2484	mar/07	2.787.697,29
24592.53682.220507.1.3.02-9058	56.625.973,89	5.078.363,00	2362	abr/07	6.046.806,83

A

Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP, em despacho decisório datado de 03/11/2010, fls. 398/404, RECONHECEU EM PARTE o direito creditório no montante de R\$ 39.543.621,89 do saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/2005, HOMOLOGANDO a compensação dos débitos declarados até o limite de crédito reconhecido e intimando a contribuinte ao recolhimento das parcelas de débitos não compensadas em razão da insuficiência do crédito, conforme transcrição abaixo:

‘Em apertada síntese, trata-se de Pedido de Restituição nº. 26167.55930.260406.1.2.025642 no valor de R\$ 56.625.973,89, apresentado eletronicamente em 26/04/2006, posteriormente retificado (27/04/2007, nº 17596.27264.270407.1.6.025060), com crédito do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ apurado pelo contribuinte no período destacado, ao qual vinculou Declarações de Compensação para extinguir débitos próprios.

O Pedido e as Declarações foram anteriormente tratadas pelo Sistema de Controle de Créditos desta Secretaria simultânea e vinculadamente ao PER nº 20976.64470.230206.1.2.026260, este contendo crédito distinto, do qual resultou a Decisão nº 845356156, cuja ciência ao interessado deu-se em 01/09/2009. Nela, houve indeferimento do Pedido e das Declarações vinculadas, ao argumento de que "o valor informado na Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP. Inconformado, o interessado, por meio de seus procuradores, recorreu (fls. 74/104 cópia), argumentando tratar-se de confusão manifesta o resultado da Decisão nº 845356156, já que ali foram operados como iguais créditos de distintas titularidades: este (R\$56.625.973,89) pertenceria ao próprio interessado; um segundo, ali presente (R\$8.598.992,45), à Sociedade em Conta de Participação "Business Unity Curitiba" (SCP), da qual o interessado declara ser sócio ostensivo.

Desse modo, pleiteou fossem auditados separadamente, anulando-se a Decisão comentada.

Os autos subiram à 1ª instância de julgamento administrativo, a qual, ponderando os argumentos e provas até então trazidos, decidiu pela conversão do julgamento

em diligência, conforme Resolução nº 2.721 5ª Turma, de 19/11/2009 (fls. 105/107 cópia), dedicando a esta Delegacia a confirmação daquelas alegações.

Dados os latentes indícios de verdade quanto à distinta titularidade dos créditos, decidiu-se apartar os autos para trata-los individualmente, segundo aquela.

Do necessário, o exposto.

Preliminarmente, refuta-se o argumento trazido pelo interessado, através de seus procuradores, de que houve expresso reconhecimento do crédito solicitado no texto da Decisão nº 845356156 (fls. 89, item 24 e 25). Tal afirmação constitui delírio de interpretação do recorrente, buscando, mediante sofismas, convencer o julgador incauto.

Contudo, assiste razão ao interessado quanto à distinta titularidade dos créditos informados neste Pedido e no de nº 20976.64470.230206.1.2.026260.

E isso se mostra claro não apenas pela diferença de valores pleiteados, mas pela existência de uma SCP, pela manutenção de registros independentes e pela apuração, ao final, de valores de débitos e não apenas créditos distintos.

Tal o que se observa a partir da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF e dos documentos acostados neste e nos autos encabeçados pelo PER nº 20976.64470.230206.1.2.026260.

Impõe ressaltar, por oportuno, que toda a análise e provas relacionadas ao crédito apurado pela SCP da qual o interessado é sócio ostensivo interessam ao processo administrativo nº 13819.907533/200998 (onde é analisado o PER nº 20976.64470.230206.1.2.026260), já que, conforme declarações exaustivas do próprio, são absolutamente independentes aquele e o crédito ora verificado.

Enfrentada a separação dos créditos, forçoso examinar o presente. O saldo negativo de um tributo é a aritmética entre o valor total despendido, num determinado período, e o montante efetivamente devido, ao fim desse mesmo período. Por ser negativo, necessariamente são maiores os dispêndios.

Eis, então, a aritmética do crédito reclamado, conforme declara o interessado:

IRPJ - ANO CALENDÁRIO 2005	
LUCRO REAL	(R\$ 93.046.591,07)
IRPJ DEVIDO	0,00
IRPJ RETIDO NA FONTE	-R\$ 38.649.412,84
IRPJ RETIDO POR ÓRGÃOS PÚBLICOS	-R\$ 857.471,30
IR SOBRE RENDA VARIÁVEL	-R\$ 36.737,75
IRPJ MENSAL (ESTIMATIVAS)	0,00
IR PAGO NO EXTERIOR	-R\$ 17.082.352,00
IRPJ A PAGAR	-R\$ 56.625.973,89

Ora, a este Serviço incumbe avaliar a certeza e liquidez do crédito apurado pelo contribuinte. Ou seja, as partes cuja reunião levaram ao surgimento do todo, o crédito reclamado. Não serve de obstáculo, logo, a apurações posteriores que resultem, ou não, em exigência de tributos para o mesmo período, pois esta auditoria propõe-se a investigar apenas a correta apuração e aplicação de tais partes.

Pela tabela acima, a majoritária parcela do crédito refere-se a retenções do IRPJ (R\$38.649.412,84 + R\$857.471,30 + R\$36.737,75). Tais parcelas foram auditadas nos sistemas informatizados disponíveis nesta Secretaria, por amostragem (fls. 108/120), por confirmação de pagamento (fls. 121) e mediante Intimação Fiscal nº 306/2010 (fls. 122; respostas fls. 127/170). Todas elas resultaram confirmadas, revelando existir, de fato, retenções do imposto de renda cuja soma é R\$ 39.543.621,89.

Contudo, auditada a parcela referente ao imposto sobre a renda pago no exterior, restou prejudicada.

O contribuinte informou, em resposta à Intimação Fiscal nº 306/2010, que o imposto sobre a renda pago no exterior ocorreu na Argentina, no momento do recebimento financeiro por serviços prestados à Volkswagen Argentina S.A., referentes a Contrato de Transferência de Tecnologia, conforme cópia do mesmo traduzida para o português às fls. 164/168. E, de fato, há essa declaração na DIPJ/2006 do interessado, conforme fls. 126.

Embora pertençam, as empresas envolvidas, ao mesmo grupo econômico sediado na Alemanha, vale ressaltar que não têm participação societária entre si, nem correspondem a filial, sucursal, coligada ou controlada uma da outra, ou uma na outra. Ao menos, conforme declara a Volkswagen do Brasil, ora interessada, em sua DIPJ/2006 e nos cadastros mantidos junto a esta Secretaria.

Sendo assim, o recebimento auferido na Argentina, e o respectivo imposto que sobre ele incidiu naquele país, é sujeito à disciplina trazida pela Instrução Normativa SRF nº 213, de 07/10/2002 (DOU 08/10/2002) e pela legislação que lhe antecede (arts. 25, 26 e 27 da Lei n. 9.249, de 26 de dezembro de 1995; arts. 16 e 17 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; art. 1º da Lei n 9.532, de 10 de dezembro de 1997; art. 3º da Lei nº 9.959, de 27 de janeiro de 2000; e arts. 34 e 74 da Medida Provisória nº 2.15835, de 24 de agosto de 2001).

Referida Instrução, que concatena toda a normatização que lhe dá fundamento, trata o recebimento financeiro em tela como rendimento (art. 1º, §2º). E determina, dentre outras, as seguintes condutas a serem seguidas pelo contribuinte brasileiro:

1. Tributação pelo lucro real (art. 1º, § 3º); 2. Adição, no lucro real, dos rendimentos totais auferidos no exterior antes do imposto pago, integrando seus resultados no Brasil (art. 1º, §8º); 3. Cômputo dos rendimentos do exterior no balanço levantado em 31 de dezembro do ano calendário em que auferidos (art. 9º); 4. Cálculo simultâneo do imposto devido no Brasil sobre o rendimento auferido no exterior e daquele sobre as operações domésticas praticadas (art. 13);

5. Compensação e não dedução do imposto pago no exterior com o que for devido no país (art. 14, caput, c/c art. 14, §15).

Embora sejam condutas/atos obrigatórios a serem seguidos, SOMENTE a primeira das acima citadas foi cumprida. As demais deveriam constar na DIPJ/2006 entregue pelo interessado em 15/10/2008. Nela devem ser informadas à autoridade fiscal informações econômicas e fiscais concernentes à atividade empresarial desenvolvida pelo contribuinte e que impactam a apuração dos tributos federais.

Ressalte-se que a DIPJ/2006 foi retificada 2(duas) vezes. Presume-se, portanto, acurado preenchimento e dupla revisão das informações prestadas.

Surpreendentemente, porém, as adições e cálculos citados nos itens 2 a 5 ou aparecem na DIPJ/2006 como ZERO, ou simplesmente são omitidas (vide fls. 124, 125, 397), embora haja, nessa Declaração, campos apropriados a tais informações.

É o que se observa, por exemplo, na Ficha 06A, linha 28 (fls. 124), onde devem ser informados os "rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior". O interessado preencheu essa linha com o valor zero (R\$0,00). Noutro campo, este na Ficha 09A, linha 06, onde devem constar os "rendimentos auferidos no exterior" sendo adicionados ao lucro real (item 2 acima), aparece o valor zero (R\$0,00).

Ainda, há mais inconsistências:

- O contrato de Transferência de Tecnologia (fls. 157/163) apresentado pelo interessado, em resposta à Intimação Fiscal nº 306/2010, denota transferência de tecnologia nos serviços por ele prestado. Todavia, na ficha 43 da DIPJ/2006, preenchido está o campo referente a serviços prestados SEM aquela transferência (fls. 398);

- Não há reconhecimento do Consulado Brasileiro na Argentina do comprovante de pagamento do imposto naquela nação, conforme determina a Instrução Normativa SRF nº 213/2002 (fls. 151).

Impõe comentar, pela sua relevância, a conduta nº 5, acima descrita. Conforme preceitos da aludida Instrução, o imposto pago em outros países, incidente sobre rendimentos da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, é aproveitado só, e unicamente, na hipótese de lucro real doméstico positivo e, por óbvio, imposto devido após inclusão dos citados rendimentos. É a inteligência conjugada dos parágrafos 9º e 15 do art. 14 da Instrução.

A mecânica desse aproveitamento, assim, pressupõe a existência de crédito tributário a ser compensado. Se examinada a redação do art. 14, caput, da Instrução Normativa SRF nº 213/2002, nota-se o vocábulo "compensação". Ora, compensar é o ato de extinguir obrigações recíprocas entre duas partes, credor e devedor. Assim, só haverá compensação na existência de débito e crédito, simultaneamente. Se só um deles subsiste, não há compensação.

A atribuição de crédito ao valor pago em outro país e somente naquela sociedade aplicado é incentivo concedido pelo legislador brasileiro ao empreendedor idem. Não é obrigação natural do Estado brasileiro com o contribuinte, pois deste último nada logrou, nem impôs. Não recebeu, para agora ter de pagar. E, portanto, ficção legal que objetiva aliviar a carga tributária em operações transnacionais.

Supondo apenas para argumentar o pagamento de imposto na Argentina como crédito oponível à Fazenda brasileira, qual o débito com o qual poder-se-ia engendrar a compensação prevista, e permitida, no art. 14 da indigitada Instrução? O imposto de renda apurado na DIPJ/2006 (fls. 125), apresentada formalmente pelo interessado a esta Secretaria, é igual a ZERO!

A conduta correta a ser seguida, na circunstância de haver apuração negativa do lucro real e, portanto, imposto nulo, é a manutenção da adição ao lucro real, em 31/12 do mesmo ano em que auferidos, dos rendimentos estrangeiros, em obediência aos arts. 1º, §§7º e 8º; e 9º, caput, da Instrução Normativa SRF nº 213/2002. Em seguida, registra-se na parte "B" do Livro de Apuração do Lucro Real LALUR o imposto pago sobre os tais rendimentos, através do cálculo estabelecido no art. 14, §§ 15 a 17 da Instrução em comento, compensando-

o com o imposto devido, no Brasil, em exercícios futuros. E, se houver saldo a ser compensado após o aludido cálculo, vale a compensação com a CSLL devida, nos termos e condições presentes no art. 15 do mesmo diploma.

Não está sequestrado, portanto, o direito ao aproveitamento do tributo pago além das fronteiras brasileiras. Ele existe, mas ocorre do modo como preconizado pelas normas domésticas, já que soberanas. Há montante, momento e maneira corretos nelas descritos.

Dessa forma, a correta aritmética do crédito reclamado deve ser:

IRPJ - ANO CALENDÁRIO 2005	
LUCRO REAL	(R\$ 93.046.591,07)
IRPJ DEVIDO	0,00
IRPJ RETIDO NA FONTE	-R\$ 38.649.412,84
IRPJ RETIDO POR ÓRGÃOS PÚBLICOS	-R\$ 857.471,30
IR SOBRE RENDA VARIÁVEL	-R\$ 36.737,75
IRPJ MENSAL (ESTIMATIVAS)	0,00
IR PAGO NO EXTERIOR	0,00
IRPJ A PAGAR	(R\$ 39.543.621,89)

As alterações necessárias devem ser a adição, ao lucro real, do rendimento total na Argentina antes dos impostos, convertido para reais ao câmbio do dia em que pago (art. 14, §2º da IN SRF nº 213/2002) e a indedutibilidade, nesse exercício, do imposto pago naquela nação. A data do efetivo pagamento é 23/03/2005, quando a moeda Argentina foi cotada para venda a R\$0,941144, conforme divulgado pelo Banco Central do Brasil (fls. 402).

Assim, deve ser adicionado ao lucro real a quantia de R\$62.341.980,89, sendo o imposto argentino o equivalente a R\$17.455.754,65 (art. 14, §2º da IN SRF nº 213/2002). E o limite compensável com o IRPJ (arts. 14, §9º c/c 1º, §7º da INSRF nº 213/2002) resulta em R\$15.561.495,00.

Este o valor a abater do imposto de renda positivo apurado no Brasil em exercícios posteriores a 31/12/2005.

O cômputo dos rendimentos estrangeiros nos lucros do interessado foi objeto, inclusive, da Intimação Fiscal nº 800/2010 (fls. 403), prevenindo hipótese de haver inclusão dos tais rendimentos na rubrica de "Serviços Prestados" ficha 06A, linha 08 da DIPJ/2006. Contudo, a resposta apresentada demonstra ali não estarem computados (fls. 406).

Portanto, após análise da documentação acostada aos autos e das informações prestadas pelo próprio na DIPJ/2006, restou evidente a incorreção praticada pelo interessado quando deduziu, diretamente do imposto doméstico nulo apurado, o tributo pago na Argentina sobre os rendimentos ali auferidos, em absoluta afronta aos dispositivos legais norteadores.

Face ao exposto, manifesto-me pelo DEFERIMENTO PARCIAL do Pedido de Restituição nº 17596.27264.270407.1.6.025060, aprovando um crédito decorrente do saldo negativo IRPJ no valor de R\$ 39.543.621,89 (trinta e nove milhões, quinhentos e quarenta e

três mil, seiscentos e vinte e um reais e oitenta e nove centavos), apurado no período em destaque pelo interessado.

Consequentemente, manifesto-me pela HOMOLOGAÇÃO das Declarações de Compensação nº 25611.76015.270406.1.3.024214, 32320.81303.090506.1.3.023054 e 36734.70142.161106.1.7.029240, face à suficiência do crédito ora deferido nelas contraposto.

Por fim, sou pela NÃO HOMOLOGAÇÃO das Declarações de Compensação nº 40714.69733.270407.1.3.025017; e nº 24592.53682.220507.1.3.029058, face à insuficiência do saldo de crédito disponível.

Fica, por meio deste, revisado o Despacho Decisório nº 845356156, de 24/08/2009. Cientifique-se.

O saldo não extinto dos débitos confessados seja imediatamente cobrado, conforme arts. 37 e 38, caput, da Instrução Normativa SRF nº 900/2008, em obediência ao disposto no art. 74, §§ 7º e 8º da Lei nº 9.430/96, ressalvado o direito de manifestar inconformidade contra esta decisão, nos termos e prazos previstos pelo Decreto nº 70.235/1972, conforme preceitua o art. 74, § 11º da Lei nº 9.430/1996; em sendo exercido, somente ao saldo contestado aplicar-se-ão os efeitos do art. 151 do Código Tributário Nacional'.

Cientificada do teor do Despacho Decisório em 23/11/2010 (fl. 585), a Contribuinte protocolizou, em 23/12/2010, por meio de seu procurador (instrumento de procuração às fls. 537/540), a manifestação de inconformidade de fls. 512/536, alegando as razões adiante sintetizadas.

Inicia com breve relato dos fatos, como se segue:

1. Em 23/02/2006 a ora Manifestante transmitiu eletronicamente à Receita Federal do Brasil o Pedido de Restituição (PER) nº 20976.64470.230206.1.2.026260, por meio do qual requereu a restituição do saldo negativo de IRPJ apurado no ano base de 2005 (exercício 2006) pela Sociedade em Conta de Participação ("SCP") da qual ela é sócia ostensiva. O valor original total do crédito pleiteado no referido Pedido de Restituição foi de R\$ 8.598.992,45.

2. Pouco mais de dois meses após a apresentação do Pedido de Restituição do saldo negativo de IRPJ apurado pela SCP, a Manifestante transmitiu eletronicamente um outro Pedido de Restituição, recebido originalmente sob o nº 26167.55930.260406.1.2.02.5642 (e posteriormente retificado em 27/04/2007 pelo PER nº 17596.27264.270407.1.6.025060).

Por meio deste PER requereu a restituição do saldo negativo de IRPJ também relativo ao ano base de 2005, mas apurado em nome próprio. O valor original total do crédito pleiteado nesse novo Pedido de Restituição foi de R\$ 56.625.973,89.

3. Na sequência da apresentação de cada um dos Pedidos de Restituição em questão, a Manifestante transmitiu à Receita Federal do Brasil Declarações de Compensação (DCOMPs) para utilizar parte do crédito objeto de restituição em compensações administrativas com tributos vincendos. Segue abaixo tabela indicativa de todas as DCOMPs transmitidas pela Manifestante com relação a cada um dos Pedidos de Restituição até então pendentes de análise (...)

4. Transmitidos os Pedidos de Restituição e as DCOMPs em questão, transcorreram-se mais de três anos quando, em 01/09/2009, foi dada ciência à Manifestante do Despacho Decisório eletrônico nº 845356156, o qual indeferiu ambos Pedidos de Restituição e, consequentemente, não homologou as correlatas DCOMPs, sob o argumento de que o valor do saldo negativo de IRPJ informado na DIPJ 2006 da Manifestante não coincidia com o valor do saldo negativo de IRPJ informado em um dos Pedidos de Restituição.

4.1. Segundo as autoridades fiscais, enquanto na DIPJ 2006 constava a informação de um saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 56.625.973,89, o valor do crédito discriminado em um dos Pedidos de Restituição era de R\$ 8.598.992,45, sendo esse o motivo alegado para o indeferimento de ambos os Pedidos de Restituição e de todas as DCOMPs comentadas até então. O Despacho Decisório em questão foi formalizado no processo administrativo nº 13819.907533/200998.

5. Inconformada com o Despacho Decisório eletrônico então emitido, a Manifestante apresentou Manifestação de Inconformidade em 01/10/2009, demonstrando que a emissão de tal despacho decorria unicamente de um erro dos sistemas eletrônicos da Receita Federal do Brasil, que não conseguiram identificar que os PERs e as DCOMPs em questão abrangiam dois créditos de saldo negativo de IRPJ totalmente distintos entre si: um apurado em nome próprio pela Manifestante (que é efetivamente de R\$ 56.625.973,89, conforme corretamente informado em sua DIPJ 2006) e um outro apurado pela Sociedade em Conta de Participação da qual a Manifestante é a sócia ostensiva e cujo valor é exatamente de R\$ 8.598.992,45, conforme informado no PER nº 20976.64470.230206.1.2.026260.

6. A Manifestação de Inconformidade apresentada foi remetida à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, a qual determinou a conversão do seu julgamento em diligência, a fim de que as provas então juntadas pela Manifestante pudessem ser analisadas pessoalmente por um agente fiscal Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo (DRFSBC) (e não meramente por um sistema eletrônico de processamento de dados).

6.1. Após o retorno dos autos à DRFSBC, foi expressamente reconhecido por aquela Delegacia a procedência das alegações da Manifestante, o que resultou (i) no cancelamento sumário do Despacho Decisório eletrônico nº 845356156, (ii) no prosseguimento da análise da suficiência do crédito de saldo negativo de IRPJ apurado pela SCP da qual a Manifestante é sócia ostensiva no processo administrativo nº 13819.907533/200998 e (iii) na criação do presente processo administrativo (nº 10923.000032/201037) para análise da suficiência do crédito, também de saldo negativo de IRPJ, mas apurado no ano base de 2005 em nome próprio pela Manifestante.

7. Como resultado da nova análise procedida pela DRFSBC no presente processo quanto ao saldo negativo de IRPJ em questão o qual, destaque-se, já havia sido integralmente reconhecido como válido no Despacho Decisório eletrônico nº 845356156 – foi proferido novo Despacho Decisório (nº 425/2010), o qual é objeto da presente Manifestação de Inconformidade.

7.1. De acordo com esse novo Despacho Decisório ora combatido do valor total do saldo negativo de IRPJ pleiteado pela Manifestante por meio do PER nº 26167.55930.260406.1.2.02.5642 (R\$ 56.625.973,89), foi reconhecido apenas o montante de R\$ 39.543.621,89, tendo sido negado parcialmente o pleito de restituição no valor original de R\$ 17.082.352,00.

7.2. Segundo o entendimento da d. DRFSBC, a Manifestante não teria adicionado à base de cálculo do IRPJ as receitas decorrentes da prestação direta de serviços à empresa domiciliada na Argentina, o que faria com que ela não fizesse jus ao cômputo, no momento da apuração do IRPJ devido ao final do ano base de 2005, do imposto de renda retido na fonte na Argentina no montante, já convertido em Reais, de R\$ 17.082.352,00.

7.3. Como consequência desse entendimento que está totalmente equivocado, como mais à frente se demonstrará, foram homologadas apenas as DCOMPs nºs 25611.76015.270406.1.3.024214, 32320.81303.090506.1.3.023054 e 36734.70142.161106.1.7.029240, restando não homologadas as DCOMPs nºs 40714.69733.270407.1.3.025017 e 24592.53682.220507.1.3.029058, também vinculadas ao PER controlado no presente processo administrativo.

Explica, então, que a parcela do direito creditório indeferida, no montante de R\$ 17.082.352,00, corresponderia a uma retenção de imposto de renda sofrida de fonte pagadora situada na Argentina, a qual estaria vinculada a receitas decorrentes da prestação direta de serviços no exterior.

Esclarece que teria prestado serviços à empresa Volkswagen Argentina S.A. e, em contrapartida, teria recebido pagamento que se sujeitou, pelas regras tributárias da Argentina, à retenção na fonte do imposto sobre a renda argentino, imposto este que, nos termos da legislação brasileira aplicável, pode ser utilizado no Brasil para compensar o valor do IRPJ aqui devido sobre tais receitas auferidas no exterior.

Assim, teria ela utilizado o valor retido de IR pela Volkswagen Argentina S.A, em 08/04/2005, com vistas a compensar o IRPJ devido no ano calendário em que ocorrida a referida retenção, ou seja, ano calendário 2005.

Defende que a DRFSBC não teria se atentado para o fato de que, não obstante o pagamento pela prestação de serviços no exterior e a consequente retenção do imposto argentino tivessem ocorrido em 2005, como a apuração do IRPJ segue o regime de competência, o registro das receitas decorrentes dessa prestação de serviços efetuada diretamente à Volkswagen Argentina S.A. já teria sido efetuado em 2004, tendo sido elas integralmente tributadas ainda em 2004.

Alega, então, que não merece prosperar o Despacho Decisório exarado pela DRF de origem, tendo em vista que os rendimentos oriundos da prestação de serviços ao exterior teriam sido ofertados à tributação no ano calendário 2004, e não no ano calendário 2005, como presumido pela DRF/SBC.

Afirma, ainda, que a DRFSBC, durante todo o seu trabalho de análise do saldo negativo pleiteado, teria buscado localizar apenas no ano base de 2005 a demonstração da tributação da receita advinda da prestação de serviços à Argentina, como se segue:

14.2. A DRFSBC, inclusive, tentou mascarar seu mal procedimento, registrando no Despacho Decisório que teria dado a oportunidade à Manifestante de comprovar que a receita decorrente dos serviços prestados na Argentina estava informada na Ficha 06A, linha 08 ("Serviços Prestados") da DIPJ 2006, sendo que a resposta da Manifestante apenas confirmaria que não houve a tributação de tal receita. Vejamos:(...)

14.3. Contudo, o que a DRFSBC não diz em seu Despacho Decisório com relação a esse assunto é que a Intimação 800/2010 se limitou a exigir o "detalhamento da linha 08, ficha 06A da DIPJ 2006 entregue em 15/10/2010, classificando e agrupando as receitas da prestação de serviços do ano calendário 2005 por tipo de serviço prestado (descrição do que foi feito), destinatário (nacional/estrangeiro) e respectivo valor faturado", sem, em qualquer momento, mencionar que o seu objetivo era buscar especificamente a comprovação da tributação das receitas decorrentes da prestação direta de serviços à Volkswagen Argentina S.A., o que, se tivesse sido expressamente solicitado, teria sido facilmente demonstrado pela Manifestante mediante a apresentação de documentos relativos ao ano base de 2004!

14.4. Em resumo, portanto, o que se verifica em todas as passagens acima transcritas do Despacho Decisório é que a DRFSBC, a todo momento, tentou localizar no ano base errado (2005) a tributação de uma receita que foi devidamente tributada pela Manifestante, mas no ano base correto (2004) conforme exigia o regime de competência aplicável às pessoas jurídicas em geral.

Sustenta, entretanto, que o registro dessas receitas e a sua consequente tributação não poderia ser comprovada de modo direto, ou seja, mediante a apresentação de um simples registro contábil de uma receita de prestação de serviços advinda da Volkswagen Argentina S.A., mas sim apenas mediante a demonstração da metodologia contábil interna própria da Manifestante, a qual exigia que tais receitas recebessem o tratamento de redução dos custos da Manifestante.

E complementa:

E isso porque os serviços prestados à Volkswagen Argentina S/A consistiram basicamente na recuperação pela Manifestante dos seus custos de engenharia e desenvolvimento de um novo veículo ("monovolume MPV derivado do Modelo VW 249", denominado no mercado brasileiro de "FOX"), o qual, por motivos estratégicos de mercado, embora tenha sido integralmente projetado pela Manifestante no Brasil, teve a sua produção realizada na Argentina pela Volkswagen Argentina S.A. (todas essas informações podem ser confirmadas na tradução juramentada do "Acordo de Transferência de Tecnologia e Assistência Técnica" contido nas fls. 157 a 163 dos autos).

15.3. Assim, muito embora o contrato celebrado entre a Manifestante e a Volkswagen Argentina S.A. tenha sido firmado apenas em 2005 para prever o pagamento dos serviços de tecnologia em questão o que, a princípio, autorizaria a Manifestante a apenas tributar as receitas dele decorrentes no ano base de 2005, para evitar qualquer prejuízo ao fisco e atender integralmente ao regime de competência, a Manifestante optou por reconhecer tais receitas já no ano base de 2004, visando, com isso, não se apropriar indevidamente de custo de engenharia e desenvolvimento incorridos naquele mesmo ano com relação ao projeto do veículo "FOX".

Segue, então, detalhando a sistemática adotada quando da contabilização das operações relacionadas ao Contrato firmado em 23/02/2005, origem dos rendimentos tributados na Argentina:

16. E para evidenciar a forma de registro das receitas decorrentes de tal contrato, a Manifestante recorre à abertura da conta contábil nº 49971000 (doc. 03), que é denominada internamente de conta "classe 4", o que indica tratar-se de conta auxiliar de apropriação de custos e despesas da Manifestante. Tal conta, por ser transitória, ou seja, não afetar diretamente

o resultado por seus lançamentos individuais, mas apenas por seu saldo final de cada mês, é composta de lançamentos tanto a crédito como a débito, sendo que os lançamentos a débito representam custos/despesas incorridos e os lançamentos a crédito, reduções de tais custos/despesas. Ao final de cada mês, essa conta é zerada, sendo a contrapartida de tal lançamento (que pode ser positiva ou negativa) registrada em conta definitiva de custo/despesa (conta denominada de "classe 8"), a qual, essa sim, afeta diretamente o resultado do exercício.

16.1. No documento anexo pode-se verificar lançamentos a crédito efetuados em quatro meses do ano de 2004 (abril, outubro, novembro e dezembro) na conta nº 49971000 (doc. 03), os quais, quando somados, resultam em R\$ 66.513.088,24, valor este que corresponde exatamente às receitas auferidas da Argentina pela Manifestante em razão do "Acordo de Transferência de Tecnologia e Assistência Técnica" discutido na presente Manifestação de Inconformidade.

16.2. Tais receitas, embora registradas em conta transitória de controle de custos, por consistirem em lançamentos a crédito, tiveram como efeito reduzir os custos incorridos pela Manifestante nos respectivos meses, o que, ao final do ano, resultou na apuração de um maior lucro líquido e, conseqüentemente, de um lucro real tributável também maior sendo essa a prova da efetiva tributação de tais receitas pelo IRPJ (e também pela CSLL).

16.3. Portanto, ainda que a demonstração da tributação dessas receitas somente seja possível de ser feita da forma indireta comentada acima o que se justifica pela necessidade de a Manifestante realizar o controle de seus custos por áreas e departamentos (engenharia, desenvolvimento de projeto etc), o que demanda o uso de contas auxiliares ("classe 4") para se apurar o custo efetivo incorrido no exercício, os documentos anexos comprovam que as receitas advindas da prestação de serviços à Volkswagen Argentina foram tributadas no ano base de 2004.

16.4. Para fins de tal comprovação, a Manifestante destaca especialmente as Notas de Débito anexas (doc. 04), as quais respaldam os lançamentos feitos na conta nº 49971000 (doc. 03), as quais contém, inclusive, menção expressa de se referem a reembolso da parcela de desenvolvimento do programa "VW249/2", o qual, como visto acima, diz respeito aos custos decorrentes do projeto do veículo "FOX".

16.5. A tabela apresentada abaixo, elaborada a partir dos docs. 03 e 04 anexos, resume o conteúdo da prova ora apresentada:(...)

17. Assim, tendo sido feita a prova da efetiva tributação de tais recursos no ano base de 2004 o qual não foi objeto de análise pela DRFSBC no momento da emissão de seu Despacho Decisório resta agora analisar a questão envolvendo o aproveitamento do imposto retido na fonte na Argentina na composição do saldo negativo apurado pela Manifestante quando do encerramento do ano base de 2005.

Passa, então, a descrever os motivos que legitimariam o aproveitamento no IRPJ devido no ano calendário 2005 do imposto de renda retido na Argentina.

Declara que o documento de arrecadação (fl.151), teria sido reconhecido pelas autoridades fiscais Argentinas (Administración Federal de Ingresos Públicos AFIP), sendo que o mesmo demonstraria todos os dados relativos à operação em questão, em especial a data da

retenção (08/04/2005), o valor remetido ao Brasil (\$ 66.240.640,00 pesos) e o valor retido a título de imposto argentino (\$ 18.547.379,20 pesos).

Argumenta, com fulcro nos artigos 15 da Lei 9.430 de 1996, e 26, da Lei 9.249 de 1995, que, com vistas à utilização do imposto retido no exterior sobre as receitas decorrentes de serviços lá prestados, apenas as seguintes condições deveriam ser observadas:

(i) a compensação deverá se dar até o limite do imposto de renda incidente no Brasil sobre tais receitas (art. 26, caput);

(ii) para fins de cálculo do imposto de renda incidente no Brasil, deve-se considerar o total do imposto e o adicional devidos pelo contribuinte no Brasil, calculado proporcionalmente ao montante da receita decorrente da prestação do serviço; (iii) o comprovante do recolhimento do imposto pago no exterior deverá estar reconhecido pela autoridade arrecadadora estrangeira e pelo Consulado da Embaixada Brasileira do país em que é devido o imposto; e (iv) o imposto pago no exterior deverá ser convertido em Reais com base na taxa de câmbio, para venda, da data em que o imposto foi pago.

Segundo a manifestante, com exceção das condições acima, não haveria nenhuma condição estabelecida na legislação que limitasse, de qualquer forma, o aproveitamento do imposto pago no exterior sobre receitas decorrentes da prestação direta de serviços.

Isso porque, a contrário do afirmado pela Autoridade Fiscal, as receitas oriundas de serviços prestados diretamente não se sujeitariam aos ditames da IN 213 de 2002, posto que a mesma se restringiria a "tributação de lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior pelas pessoas jurídicas domiciliadas no País".

Expõe que:

21.3. Tal diferenciação é fundamental, uma vez que os "lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior" são uma matéria normatizada pelos artigos 25 a 27 da Lei 9.249/95, ao passo que a "receita decorrente da prestação de serviços efetuada diretamente" ao exterior é matéria cuidada pelo artigo 15 da Lei 9.430/96, o qual estende a ela apenas o artigo 26 da Lei 9.249/95, sem prever a possibilidade de aplicação de qualquer norma infralegal que posteriormente venha a regulamentar a compensação do imposto pago sobre "lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior".

21.4. Tanto é assim que, muito embora a IN 213/02 tenha sido editada anos após a edição da Lei 9.430/96, não há qualquer menção em sua ementa no sentido de que o seu propósito seria o de regulamentar também a tributação das "receitas decorrentes da prestação de serviços efetuada diretamente" ao exterior até porque ela não teria suporte legal se dispusesse sobre essa matéria!

21.5. E mais ainda: ao relacionar em seu prefácio as que lhe dão suporte, a IN 231/02 não indica o artigo 15 da Lei 9.430/96, mas apenas os artigos 16 e 17 de tal Lei, os quais esses sim tratam de "lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior" (e operações de cobertura em bolsa do exterior).

Com base em tal entendimento, conclui ser inaplicável às receitas de serviços os ditames da IN 213 de 2002, bem como as restrições por ela impostas, restando equivocada a

fundamentação do Despacho Decisório exarado pela DRF São Bernardo do Campo, maculando todas as demais decisões dele decorrentes.

E prossegue:

24. É fundamental Srs. Conselheiros, que V.Sas, notem que a tributação dos "lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior" é totalmente distinta da tributação da "receita decorrente da prestação de serviços efetuada diretamente" ao exterior. Tanto é assim que, mesmo já existindo no ordenamento jurídico os artigos 25 a 27 da Lei 9.249/95, foi necessário que o legislador criasse previsão expressa na Lei 9.430/96 (artigo 15) de que o imposto retido quando do pagamento de receitas decorrentes da prestação direta de serviços no exterior pudesse ser compensado no Brasil.

24.1. Portanto, resta evidenciado que as conclusões expostas no Despacho Decisório pela DRFSBC não se aplicam ao presente caso, o que significa dizer que, na hipótese de imposto pago no exterior em razão de prestação direta de serviços, não há necessidade de que haja "lucro real doméstico positivo", como quis fazer crer a DRF/SBC, sendo essa uma condição imposta apenas para a hipótese de compensação de imposto pago sobre "lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior".

Requer, então:

25. Assim, como decorrência de tal entendimento, é mister se destacar que, ainda que essa d. Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento entenda não ter restado devidamente comprovada a tributação, no ano base de 2004, das receitas decorrentes da prestação dos serviços pela Manifestante na Argentina, ainda assim deve ser reconhecido o direito à utilização do imposto pago no exterior na apuração do saldo negativo apurado no ano base de 2005, uma vez que a adição do valor da receita decorrente de tais serviços (R\$ 66.513.088,24) ao lucro real apurado em 31/12/2005 ainda assim resultaria em apuração de prejuízo fiscal no exercício, inalterando, portanto, o valor do saldo negativo indicado na DIPJ 2006 da Manifestante, conforme demonstra a própria DRFSBC nas tabelas constantes às páginas 3 e 6 de seu Despacho Decisório e consolidadas na tabela única abaixo:

Segundo a Manifestante, apenas a título argumentativo, caso não reste convalidado o saldo negativo declarado em DIPJ/2006, no valor integral em que informado, ainda assim deveriam ser homologadas as Dcomp apresentadas.

Isso porque, por meio de tais DCOMPs, a Manifestante compensou a parcela do saldo negativo apurado em 2005 correspondente ao imposto pago na Argentina com débitos de IRPJ e CSLL devidos nos meses de março e abril de 2007.

E explica:

Ocorre que, ao final do ano base de 2007, a Manifestante apurou IRPJ a pagar em valor muito superior ao valor do imposto retido no exterior em 2005 (R\$ 138.013.666,90), conforme comprova a sua DIPJ 2008 anexa (doc. 06), o que lhe autorizaria a utilizar o valor do imposto de renda pago na Argentina caso ele não tivesse sido aproveitado no próprio ano de sua retenção (2005) e tivesse sido controlado na parte B do LALUR, como indicou a DRFSBC como procedimento correto a ser seguido.

27.3. Em outras palavras, resulta que por meio das DCOMPs nºs 40714.69733.270407.1.3.025017 e 24592.53682.220507.1.3.029058 a Manifestante acabou por liquidar débitos de IRPJ e CSLL devidos em 2007, os quais poderiam, de qualquer forma, ter sido quitados pela Manifestante ao final do exercício por meio do aproveitamento do imposto pago na Argentina, já que foi apurado IRPJ a pagar em 31/12/2007.

Inferi, por fim, não ter havido no presente caso concreto, a verificação de qualquer prejuízo ao Erário Público, ainda que se entenda, ao final da análise dos dois subitens acima, que assistiria razão à DRFSBC quanto às suas equivocadas alegações expostas no Despacho Decisório ora combatido.

Com base no exposto, requer o acolhimento da presente Manifestação de Inconformidade, declarando a insubsistência do Despacho Decisório atacado, para o fim de reconhecer o direito de a Manifestante aproveitar o imposto pago na Argentina em 08/04/2005 na composição do saldo negativo apurado no ano base de 2005, de maneira a que reste integralmente reconhecido o direito creditório pleiteado no PER nº 26167.55930.260406.1.2.02.5642 (posteriormente retificado pelo PER nº 17596.27264.270407.1.6.025060), do que resultará a suficiência do direito creditório para compensar todas as DCOMPs a ele correlatas.

E ainda, alternativamente:

Caso não seja reconhecido o direito à utilização do imposto pago no exterior na apuração do saldo negativo do ano base de 2005, requer-se sejam homologadas as DCOMPs em razão da ausência de prejuízo ao Erário Público em razão de os débitos por meio delas compensados serem relativos a IRPJ e CSLL devidos no ano base de 2007, ano no qual foi apurado IRPJ a pagar, o que autorizava a Manifestante a utilizar o imposto pago no exterior em 08/04/2005 para reduzir o valor devido no Brasil naquele ano base.

Por fim, e subsidiariamente aos pedidos acima, caso nenhum deles seja acatado, requer-se expressamente que seja autorizado à Manifestante retificar o seu LALUR ao final da presente discussão administrativa, a fim de incluir o valor do imposto pago no exterior em 08/04/2005 e compensá-lo com o IRPJ devido em anos base subsequentes ao da prolação da decisão definitiva nesse processo.

Informa, com relação ao documento que comprovaria a retenção do IR na Argentina (fl. 151), que o mesmo já se encontraria reconhecido pelo órgão arrecadador estrangeiro (AFIP), conforme exigido pelo artigo 26, §2º da Lei 9.249 de 1995, contudo, a Manifestante ainda não teria conseguido obter do Consulado da Embaixada do Brasil na Argentina o seu reconhecimento ("consularização"), razão pela qual protesta por sua posterior juntada".

A 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas - PR, na sessão de 16/03/2011, ao analisar a manifestação de inconformidade apresentada, proferiu o Acórdão nº 0532.946 entendendo "*por unanimidade de votos, julgar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade, para RATIFICAR a decisão da DRF de origem de fls. 398/404, e, em consequência, NÃO HOMOLOGAR as DCOMP nº 40714.69733.270407.1.3.025017 e nº 24592.53682.220507.1.3.029058*", em decisão assim ementada:

"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Anocalendário:2005 INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ
Ano: 2005 DESPACHO DECISÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO.

Válida a menção no Despacho Decisório recorrido à Instrução Normativa SRF nº 213, de 7 de outubro de 2002, que "dispõe sobre a tributação de lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior pelas pessoas jurídicas domiciliadas no País", na medida em que normatiza, entre outros, o art. 26 da Lei nº 9.249, de 1995, alcançando, também, a compensação do imposto pago no exterior sobre a receita decorrente da prestação de serviços efetuada diretamente, por força do disposto no art. 15, in fine, da Lei nº 9.430, de 1996, que remete ao referido art. 26 da Lei nº 9.249 de 1995.

IRRF PAGOS NO EXTERIOR. RECEITA AUFERIDA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REQUISITOS DE DEDUTIBILIDADE.

Na apuração do IRPJ, apenas são dedutíveis os valores do imposto incidente sobre receita auferida na prestação de serviços diretos no exterior quando atendidos os requisitos legais: (i) computação no lucro real da receita auferida no exterior; (ii) observância do limite do imposto incidente no Brasil na compensação do imposto sobre as referidas receitas; (iii) comprovação do recolhimento em documento reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que o imposto for devido.

O IR pago no exterior torna-se indedutível do IRPJ apurado quando a pessoa jurídica deixa de atender a todas as condições exigidas na legislação pertinente.

IR RETIDO NO EXTERIOR. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRPJ DEVIDO NO PERÍODO.

Ausente apuração de imposto devido no período sobre todo resultado tributável, inviável o aproveitamento do IR retido no exterior, ainda que seu recolhimento restasse comprovado nos autos.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/03/2007 a 30/04/2007 DIREITO CREDITÓRIO. INEXISTÊNCIA. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Restando não comprovada a existência do crédito utilizado na DCOMP, insta não homologar a compensação declarada dos débitos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido” Cientificada da decisão de primeira instância em 05/04/2011, (AR constante das fls. 683) a VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, qualificada nos autos em epígrafe, inconformada com a decisão contida no Acórdão nº 0532.946, recorre em 03/05/2011 (684 e segs) a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais objetivando a reforma do julgado.

Em síntese, é o relatório.

VOTO

Antes de adentar a questão de admissibilidade do recurso voluntário apresentado nos termos dos arts. 5º e 33 ambos do Decreto nº. 70.235/1972, observo que às fls. 682 encontramos, na comunicação nº. 318/2011 emitido pelo Serviço de Orientação e Análise Tributária - SEORT da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, o seguinte demonstrativo de débitos a recolher:

Receita	PA/EX	Período	Expr. Monet.	Valor originário	% multa	Vcto. do Principal
Extinções / Eventos / Saldo				Principal / (Valor Referencial)	% multa	
2362	03/2007	MENSAL	REAL	8.247.847,88		30/04/2007
Saldo de Principal c/ Multa de Mora				8.247.847,88		
2484	03/2007	MENSAL	REAL	2.787.697,29		30/04/2007
Saldo de Principal c/ Multa de Mora				2.787.697,29		
2362	04/2007	MENSAL	REAL	6.046.806,83		31/05/2007
Saldo de Principal c/ Multa de Mora				6.046.806,83		

Diante dos números acima, constato que o recurso voluntário apesar de ser tempestivo, não atende o requisito para sua admissibilidade relativo ao valor de alçada delimitada à para julgamento por esta Turma Especial.

A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo é definida pelo crédito alegado, nos termos do art. 7º, § 1º, da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, RICARF.

Isso porque, a competência das Turmas Especiais é restrita ao julgamento de recursos em processos que envolvam valores reduzidos, limite de alçada referenciado pelo valor da exoneração procedida por Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, ora fixado nos termos do art. 1º da Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, “*verbis*”:

“Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)”.

No presente caso, cabe declinar a competência para julgar o Recurso Voluntário para qualquer uma das turmas ordinárias desta 1ª Seção de Julgamento do CARF, uma vez que o valor em discussão suplanta o limite de alçada deste Colegiado.

Isso porque, pelo art. 8º do Anexo II - Regimento Interno do CARF- Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, compete às Turmas Especiais julgar recursos que envolvam valores reduzidos.

Diante dos fatos narrado acima, resta demonstrado que o presente Colegiado não tem competência para apreciação da presente lide, uma vez que o valor em discussão suplanta o limite de alçada.

Por tudo que foi exposto, voto no sentido de declinar a competência e devolver os autos do processo à Secretaria da 4ª da Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, para as providências cabíveis.

Processo nº 10923.000032/2010-37
Resolução nº **1803-000.071**

S1-TE03
Fl. 1.257

(Assinado digitalmente)

Sergio Luiz Bezerra Presta – Relator